



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007063/2003-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.578 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente KLABIN S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O contribuinte acima identificado apresentou as Dcomp de fls. 01/02 e 102/109, para compensar débitos de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa em meses do ano-calendário de 2003, com créditos nos valores de R\$ 19.189.497,58 e R\$ 1.443.285,66, correspondentes respectivamente a saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2002.

A DERAT consignou, no Despacho Decisório de fls. 112/116, que o saldo negativo da CSLL tem como origem as contribuições mensais por estimativa referentes a fevereiro e março de 2002, que, por sua vez, foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001 da empresa sucedida (CNPJ 59.368.100/0001-18). Afirma, no entanto, que na DIPJ da sucedida não se constatou saldo negativo no citado período que pudesse ser utilizado em compensações.

Já o saldo negativo de IRPJ, assevera a autoridade administrativa que proferiu o despacho, se origina de pagamentos por estimativas e retenções na fonte. Quanto aos pagamentos por estimativa, foram considerados comprovados. Porém, o valor do IRRF foi comprovado apenas parcialmente. Assim, foi deferido o pleito no montante de R\$ 15.879.374,98 e homologadas as compensações declaradas.

Em 22/12/2003, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fls. 117 e verso), bem como de que o crédito remanescente seria utilizado para compensação de ofício (fls. 254 e verso).

Em 06/01/2004, a empresa manifestou sua discordância em relação à aludida compensação de ofício e solicitou o cancelamento dela (fls. 272/276) e, em 21/01/2004, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 370/379), alegando, em síntese, que:

- De fato, as contribuições mensais por estimativa referentes a fevereiro e março de 2003 foram compensadas com saldo negativo da sucedida Indústrias Klabin, CNPJ 59.368.100/0001-18, conforme consta na DCTF.*
- Por lapso, a requerente fez constar em sua DCTF que os créditos utilizados para pagamento dessas contribuições haviam decorrido de saldo negativo da sucedida, apurado em 28/12/2001. Em verdade, o saldo negativo foi apurado pela sucedida em 31/12/2000.*
- Não há qualquer inconsistência na retenção de imposto de renda declarada pela contribuinte, conforme detalhado no item 15 da impugnação.*
- Vale notar que as Declarações de Compensação que foram objeto do Despacho Decisório recorrido contemplam compensações de IRPJ no*

montante de R\$ 9.980.363,12. Como a autoridade administrativa manteve o crédito de IRPJ até a importância de R\$ 15.879.374,98, este é suficiente para as compensações pleiteadas.

- Todavia, verificada a legitimidade do crédito de IRPJ, é plenamente cabível a reforma da decisão da DERAT, para fins de validação integral do saldo negativo de IRPJ de R\$ 19.189.497,58, apurado na DIPJ/2003.

No despacho de fl. 474, consignou-se a necessidade de desintimação de compensação de ofício de fls. 254, bem como a defesa apresentada pela e por se tratar de Declaração de Compensação e não de restituição do saldo negativo.

Em 30/06/2005, a empresa apresentou requerimento de juntada da DCTF retificadora (fl. 477/482).

Tendo em vista que, no Despacho Decisório, houve o reconhecimento de direito creditório em montante superior às compensações declaradas até aquela data e como a empresa havia apresentado nova DCOMP para utilização do mesmo crédito (fls. 486 e 539/543), o processo retornou à DERAT/DIORT/EQPIR (fl. 515), para análise complementar, a teor do inciso III do art. 1º da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005.

No Despacho Decisório Complementar de fls. 553/555, a unidade competente homologou a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório original, fls. 112/116, tendo restado saldo devedor, conforme fls. 563. De acordo com o AR de fl. 556 — verso, a ciência desse despacho se deu em 22/09/2008.

Todavia, como não foi expressamente concedido à empresa em epígrafe apresentar manifestação de inconformidade contra o citado Despacho Decisório Complementar, o processo foi novamente encaminhado A **DERAT/DIORT/EQPIR**, para facultar a interessada esse direito, nos termos dos §§ 9º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (fl. 589).

A empresa foi intimada novamente a tomar ciência do despacho decisório complementar, ocasião em que foi facultada a apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 591, com o AR de fl. 596, datado de 12/08/2009).

Em 11/09/2009, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 597/608, em que alega a homologação tácita da Dcomp analisada no despacho decisório complementar e, no mérito, entende que o crédito pleiteado foi integralmente comprovado por meio dos documentos apresentados e que o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em 20/01/2004 deve ser considerado prejudicial a este.

Em 09/10/2009, o processo foi encaminhado para a DEFIC/SPO/DIPAC, com vistas a verificar nos livros e documentos contábeis da interessada qual foi, do total de rendimentos de operações financeiras relacionados na ficha 43 da DIPJ/2003, o montante escriturado e oferecido à tributação no ano-calendário de 2002 e se

havia alguma parcela dessas receitas contabilizada e oferecida à tributação em anos-calendário anteriores (fls. 635/636).

O resultado da diligência encontra-se consignado no relatório de fls. 680/683.

A empresa apresentou manifestação de fls. 686/688, concordando integralmente com as conclusões apresentadas pela fiscalização.

O Processo 10880.720.022/2009-21, em apenso, foi formalizado para controle dos débitos relativos à Dcomp 11241.64655.240504.1.3.02-2331.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 42 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Não se acata a alegação de ocorrência de homologação tácita, uma vez que a ciência do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada foi dada dentro do prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Os comprovantes de rendimentos e da respectiva retenção de imposto de renda retido na fonte apresentados pela defesa atestam o valor de IRRF deduzido para efeito de apuração do imposto a pagar.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS.
TRIBUTAÇÃO.

Demonstrado que as receitas financeiras sobre as quais incidiram o IRRF declarado pela empresa foram oferecidas à tributação, a totalidade desse imposto retido deve ser computada para efeito de apuração do saldo negativo de IRPJ.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PROVA.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a existência do saldo negativo de CSLL não foi comprovada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Evidenciada a existência de saldo negativo de IRPJ em montante superior àquele já reconhecido pelo órgão administrativo, a compensação em litígio deve ser homologada até o limite do crédito comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em relação a parte procedente, vale transcrever trecho do voto condutor da decisão de primeira instância (fl. 835):

Relativamente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, além do montante já reconhecido pela DERAT (R\$ 15.879.374,98), ficou comprovado um montante adicional de R\$ 3.310.122,60.

Já o saldo negativo de CSLL não foi comprovado e, portanto, não cabe acatar a solicitação da contribuinte.

Diante disso, voto pela homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14 de julho de 2010 (AR fl. 747) , o contribuinte apresentou, fl. 748 e segs, em 13 de agosto de 2010, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Considerando que a decisão de primeira instância reconheceu em sua totalidade o crédito tributário de IRPJ pleiteado pelo contribuinte (R\$ 19.189.497,58), esta colegiado se limitará a analisar os argumentos levantados em sede recursal em relação ao restante do crédito de CSLL (R\$1.443.285,66).

Diligência**Efetividade do Saldo Negativo de CSLL apurado em 2002**

Os dois argumentos base da decisão de primeira instância para não homologação da compensação em relação a CSLL se referem à: (i) não reconhecimento das compensações de estimativas mensais de janeiro de 2000 e parte de fevereiro de 2000 com saldos negativos de anos anteriores (97 a 99) e (ii) falta de localização de DARF que comprovaria recolhimento de parte da estimativa de fevereiro de 2000 (R\$ 300.984,08).

(i) Não reconhecimento das compensações de estimativas mensais de janeiro de 2000 e parte de fevereiro de 2000 com saldos negativos de anos anteriores (97 a 99)

Alega a contribuinte que houve um simples equívoco no preenchimento da DCTF da empresa sucedida que levou ao indeferimento da compensação por parte da DRJ.

O primeiro suposto problema encontrado pela DRJ/SPO no tocante ao saldo negativo de CSLL, decorre da ausência de saldo negativo suficiente apurado pela sucedida da Recorrente no ano-calendário de 1999 para dar suporte à compensação integral da estimativa mensal de CSLL devida por ela em janeiro de 2000 (R\$ 1.203.936,32) e parcial da estimativa devida em fevereiro de 2000 (R\$ 574.976,39). Isso porque, de acordo com a DCTF apresentada pela sucedida no primeiro trimestre de 2000, as estimativas mensais devidas em janeiro e fevereiro de 2000 teriam sido quitadas da seguinte forma:

Mês da estimativa	Valor total devido	Valor conforme forma de quitação	Forma de quitação
Janeiro	R\$ 1.203.936,32	R\$ 1.203.936,32	Compensação com saldo negativo de CSLL apurado em 1999
Fevereiro	R\$ 1.247.181,28	R\$ 574.976,39	Compensação com saldo negativo de CSLL apurado em 1999
		R\$ 672.204,89	Pagamento via três DARFs

Contudo, ao consultar a DIPJ 2001 da sucedida, as autoridades fiscais verificaram que, ao final do ano-calendário de 1999, somente foi apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 35.149,03, o qual seria insuficiente para compensar os valores de R\$ 1.203.936,32 e R\$ 574.976,39 indicados pela sucedida em sua DCTF.

Ocorre, contudo, que a informação consignada pela sucedida em sua DCTF do primeiro trimestre de 2000 não está correta, uma vez que a compensação de tais estimativas, que totalizam R\$ 1.778.912,72, foram, em verdade, realizada mediante a utilização de diversos saldo negativos de CSLL de que ela dispunha à época, e não apenas do saldos negativos de CSLL apurado em 1999, a saber:

Mês da estimativa	Valor total compensado	Valor conforme forma de quitação	Forma de quitação
Janeiro	R\$ 1.203.936,32	R\$ 1.203.936,32	Saldo negativo de CSLL de 1997
Fevereiro	R\$ 574.976,39	R\$ 446.300,97	Saldo negativo de CSLL de 1997
Fevereiro		R\$ 77.415,80	Saldo negativo de CSLL de 1997 de empresa incorporada (Celucat)
Fevereiro		R\$ 14.736,26	Saldo negativo de CSLL de 1998
Fevereiro		R\$ 36.523,36	Saldo negativo de CSLL de 1999
TOTAL	R\$ 1.778.912,71	R\$ 1.778.912,71	-

Sendo assim, alega o contribuinte que, em razão de um simples erro de informação em DCTF, todas as compensações acima retratadas não foram reconhecidas pela DRJ/SPO (com exceção daquela relativa ao saldo negativo de CSLL apurado em 1999), uma vez que somente a de DIPJ 2001 da sucedida foi consultada para se buscar o montante de saldo negativo de CSLL de R\$ 1.778.912,71 utilizado nas compensações em questão.

Tendo em vista justificar tal erro, traz aos autos documentação que comprovaria toda a composição dos saldos negativos em questão, assim como o DARF que comprovaria recolhimento de parte da estimativa de fevereiro de 2000.

Sendo assim, em defesa do princípio da verdade material, voto por converter o presente processo em diligência para que retorne à unidade fiscalizadora para que esta (i) analise a documentação acostada aos autos (fls. 772 a 824) e emita laudo conclusivo acerca dos argumentos de defesa da contribuinte e (ii) em caso de laudo cuja conclusão seja favorável ao contribuinte, verifique-se, ainda, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em relação as verificações acima requisitadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo legal.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.